

**PROCESSO N.º: 01/2017**

**APELANTE: GUSTAVO CAMPOS MOURA**

**APELADO: CD/FPAK**

**OBJECTO: PD 06/2016**

### ACÓRDÃO

O Tribunal de Apelação Nacional, constituído por Dr<sup>a</sup> Ana Cristina Belard da Fonseca, Dr. Fernando Carpinteiro Albino e Dr. Miguel Braga da Costa, acorda, em conferência, o seguinte :

#### I – O APELO

Foi instaurado processo disciplinar junto do Conselho de Disciplina da FPAK a GUSTAVO CAMPOS MOURA, licenciado FPAK n.º 12333/2016, o qual correu termos sob o n.º 6/2016, e no âmbito do qual foi condenado pela prática de dois ilícitos disciplinares previstos e puníveis pela alínea g) do artigo 28.º do Regulamento Disciplinar da FPAK na pena única de multa no montante de 1000,00€, e na revogação imediata da suspensão da execução da pena de dois anos que lhe foi aplicada no processo disciplinar 3/2013, determinando-se, conseqüentemente o cumprimento da mesma.

Inconformado, veio o mesmo apelar para o presente Tribunal, cumprindo atempadamente os formalismos legais.

O Recorrente formulou as seguintes alegações, nomeadamente:

I - Dos elementos probatórios considerados, nomeadamente da visualização dos referidos vídeos, não resulta qualquer comportamento incorrecto do Arguido susceptível de preencher o supra citado ilícito.

II- O Arguido não agiu, em qualquer dos casos referidos nos pontos 4 e 5 dos factos dados como provados de modo a condicionar os movimentos do outro piloto, que permitisse considerar os mesmos censuráveis.

III- A douta decisão de que agora se recorre está ferida de erro notório na apreciação da prova, vicio este, que desde já se invoca para todos os legais e devidos efeitos.

IV - A decisão de que se recorre não aponta qualquer norma violada dos Estatutos e Regulamentos da FPAK ou do Código Desportivo da FIA, tal como não esclarece ou fundamenta de que modo tais comportamentos são susceptíveis de integrar o referido conceito indeterminado de comportamento geral incorrecto violador da ética e correcção desportivas.

V - Não basta ao Conselho de Disciplina enunciar factos que considerou provados e invocar uma norma do regulamento, que julgou violada, como fez nos presentes autos.

VI - Impunha-se-lhe fazer um juízo crítico motivado e fundamentado, através do qual um intérprete médio pudesse entender com segurança as razões que levaram o julgador a concluir para considerar tais factos como provados e, porque entendeu que tais comportamentos são susceptíveis de integrar aquele conceito indeterminado, tal como impõe o n.º 2 do artigo 374.º do Código de Processo Penal.

VII - O que determina que a decisão é nula, como se estipula na al. a) do n.º 1 do artigo 379.º do CPP.

VIII - Devidamente enquadrados no contexto da prova, dos factos dados como provados não subsiste qualquer comportamento geral incorrecto violador da ética e correcção desportivas susceptível de merecer a censura que os julgadores do Conselho de Disciplina lhe aplicaram.

IX - Tal como não se entende por que os Decisores decidiram enquadrar a decisão na al. g) do artigo 28.º do Regulamento Disciplinar e não na al. d) do artigo 27.º, que enquadra faltas leves com o mesmo da mesma natureza.

X - Tal como, e ainda, não refletiu a decisão “recorrenda” sobre a aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º do Regulamento Disciplinar.

XI - Sempre haveria a decisão recorrendo de ter apreciado criticamente tais comportamentos, assim como os do Piloto n.º 24, e depois de adequada ponderação, chegar a uma conclusão, o que não aconteceu nos presentes autos.

XII- A decisão de que se recorre é nula, o que expressamente se invoca para todos os devidos e legais efeitos.

XIII - Não podem os Julgadores dos autos terem revogado a decisão proferida no âmbito do processo nº 03/2013 e determinando o cumprimento da mesma.

XIV - Por força do disposto nos termos conjugados no nº 1 do artigo 19º do Regulamento Disciplinar, no artigo 57º do DL 248B/2008, de 31 de Dezembro e no nº 1 do artigo 75º do Código Penal para que pudesse ser tida em conta a reincidência, haveriam de estar conjugados, pelo menos, dois requisitos: tratar-se de um ato doloso e, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o ilícito disciplinar.

XV - No caso dos autos, ficou reconhecido na decisão de que se recorre, que o ato( a ser considerado ilícito) foi praticado com negligência.

XVI - A decisão nem sequer ponderou se a condenação anterior lhe serviu ou não de suficiente advertência contra o ilícito disciplinar dos autos.

XVII - E, mesmo que o ponderasse, dada a natureza do mesmo - de escassa relevância disciplinar - não se poderia concluir que o agente tivesse agido sem ter tomado consciência de que a condenação anterior não serviu de prevenção.

XVIII - Em caso algum deveria ter sido revogada a decisão proferida no âmbito do processo nº 03/2013 e determinada a aplicação da pena ali aplicada e suspensa.

XIX - Ao assim não ser decidido, violou a decisão dos autos o disposto nos artigos 374º, nº 2, e 379º, nº 1, al. a), do CPP, nºs 2 e 3 do artigo 19º do Regulamento Disciplinar, nº 1 do artigo 19º do Regulamento Disciplinar, no artigo 57º do DL nº 248B/2008, de 31 de Dezembro e no nº 1 do artigo 75º do Código Penal.

XX - Caso o arguido ficasse de imediato suspenso de participar em provas desportivas, na eventualidade do presente recurso vir a proceder, só existiria uma forma de reparar o dano causado ao Arguido/Recorrente, que seria a da Entidade que tomou a decisão indemnizar o Arguido/Recorrente pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados.

XXI - Neste seguimento se requer o efeito suspensivo do presente recurso, quanto à suspensão efectiva e imediata do Arguido/Recorrente, caso contrário, perder-se-ia o efeito útil do presente recurso.

O Recorrente termina pedindo que “a decisão do Conselho de Disciplina de que se recorre (deve) seja revogada por falta de fundamento, ou por nulidade, ou pelo menos, ser revogada a parte da decisão que determinou a revogação da parte que julgou verificada a reincidência e determinou a aplicação da pena do processo nº 03/2013, devendo mesmo assim, ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso...”

O âmbito do recurso está, assim, circunscrito à apreciação das conclusões apresentadas e que se acabam de transcrever.

#### A - ERRO NOTÓRIO NA APRECIÇÃO DA PROVA

A decisão recorrida foi elaborada com fundamento no depoimento do Arguido, ora Recorrente, nos dois vídeos da prova filmados pela câmara a bordo do carro por si tripulado e nos dois vídeos filmados pelas câmaras do circuito, tal como consta do ponto III do douto Acórdão recorrido.

E foi com base em todos estes elementos que foi dada como provada a matéria constante dos factos provados 1 a 10, ainda que por deficiente técnica se refiram num ou outro item apenas um dos elementos de prova como acontece nos factos 4, 5, 8 e 9, mas que se consideram colmatados pela introdução do referido ponto III daquele Acórdão.

Na realidade estes factos dados como provados resultam de um todo que foi apurado no decurso do inquérito levado a cabo pelo Instructor e que nem sequer tem que constar na enunciação de cada um deles.

Na realidade, o facto provado é tão só e apenas que “o arguido, ainda em plena recta e seguindo ambos em baixa velocidade, se colocou ao lado do Piloto do carro 24, olhando para o Piloto, como se estivesse a tirar satisfações, tendo-o apertado, de modo a tentar impedir que saísse do lado da sua viatura” E “que na curva seguinte, a curva cinco, se colocou novamente ao lado do piloto do carro 24, tendo-o obrigado a alargar a trajectória”.

Isto resulta do auto de inquirição do próprio Recorrente ( nº 5, 6 e 10) e ainda das várias imagens visualizadas nos vídeos acima identificados como prova dos factos.

Caso houvesse testemunhas que pudessem ter presenciado os factos, (vindo inclusivamente) contrariar o próprio depoimento do Recorrente e as imagens captadas quer no carro daquele ou pelas câmaras do circuito, incumbiria àquele apresentá-las em sua defesa, após a notificação da Acusação, o que não fez.

Assim, não se verifica qualquer erro notório na apreciação da prova, pelo que improcede o recurso quanto a este.

## B - NULIDADE DA DECISÃO

O ora Recorrente foi inquirido em sede de Instrução em 22 de Outubro de 2016.

E foi notificado da respectiva Acusação em 16.02.2016, conforme consta nos autos no Aviso de Recepção de fls 18 do Processo Disciplinar nº 6/2017.

À Acusação contra si deduzida, nos termos do nº 3 do artigo 49º do Regulamento Disciplinar da FPAK, o ora Recorrente não apresentou qualquer tipo de oposição, nem provas, ou pedido de qualquer diligência, pelo que a falta de resposta no prazo legal corresponde à sua efectiva audiência para todos os efeitos legais.

Aliás, seria esse o momento para vir arguir a nulidade, nomeadamente da Acusação.

Pelo que, ao não ter arguido a nulidade da Acusação de que foi notificado, aceitou não só os factos de que era acusado, como o respectivo enquadramento legal ali constante.

As nulidades cometidas pelo Instrutor poderão ser arguidas, de acordo com o artigo 58º do Regulamento Disciplinar, perante o Conselho de Disciplina até ao encerramento da Instrução, devendo aquele tomar uma decisão final sobre a verificação ou não das mesmas.

Não pode arguir a nulidade a parte que expressa ou tacitamente, renunciou à sua arguição.

Acresce que a Acusação e o Acórdão são idênticos quanto aos factos quer quanto ao seu enquadramento legal.

Pelo que ao não se ter oposto, ou arguido a nulidade da Acusação, em sede de oposição à Acusação que lhe foi notificada, o Recorrente se conformou com os factos que lhe eram imputados e o respectivo enquadramento legal.

E não pode, conseqüentemente, em sede de recurso para o TAN, vir arguir tal nulidade.

Improcede assim, a alegada nulidade da decisão recorrida.

## C- REINCIDÊNCIA

De acordo com o estatuído no artigo 57º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, o conceito de reincidência é idêntico ao constante no Código Penal.

No âmbito deste, a reincidência só opera entre crimes dolosos e não entre crimes negligentes ou entre crimes dolosos e negligentes.( artigo 75º do Código Penal).

Para efeitos de apuramento de responsabilidade disciplinar desportiva, tal significa que o agente volta a praticar uma infracção disciplinar semelhante a outra que já tinha praticado, e sido anteriormente sancionado, desde que entretanto não se tenha verificado nenhum prazo de prescrição da reincidência. (Vidé “O Novo Regime Jurídico das Federações Desportivas, Anotado e Comentado, de Lúcio Miguel Correia e Luís Paulo Relógio, publicado pela Vida Económica, pág. 144).

Conforme preceitua a al. f) do nº 1 e o nº 3 do artigo 21 do Regulamento Disciplinar sob a epígrafe “Circunstâncias Agravantes”, a reincidência opera como uma circunstância agravante quando é cometida nova infracção disciplinar durante o período em que a execução de uma determinada pena esteja suspensa, ou se entre a prática da primeira infracção e a infracção disciplinar posterior tiverem decorrido menos de três anos.

Assim, conjugando o preceituado no artigo 21º do Regulamento Disciplinar, o artigo 57º do Regime Jurídico das Federações Desportivas que remete para a legislação penal, tem que se entender que só estaremos perante a circunstância agravante denominada reincidência, se for praticada nova infracção disciplinar a título doloso, durante o período em que a execução de uma determinada pena esteja suspensa, ou se entre a prática da primeira infracção dolosa e a infracção dolosa posterior tiverem decorridos menos de três anos.

O Recorrente foi condenado no âmbito do processo disciplinar nº 3/2013, por Acórdão de 28 de Outubro de 2015, pela prática de ilícitos disciplinares a título doloso, por violação das al. a), j) e k) do artigo 29º do Regulamento Disciplinar, ocorridas em 19 de Outubro de 2013, numa pena de suspensão por dois anos, suspensa na sua execução por igual período.

No caso dos ilícitos disciplinares objecto dos presentes autos eles foram praticados a título negligente pelo que não existe qualquer reincidência.

Termos em que procede o recurso quanto à alegada aplicação errónea da reincidência, uma vez que a mesma não se verifica, revogando-se o Acórdão recorrido nesta parte.

#### D - EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

O Recorrente requereu fosse atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso.

No entanto, tal efeito teria que ser determinado no despacho de admissão do recurso, quando se fixa o seu regime de subida, uma vez que o mesmo foi requerido pelo Recorrente.

Tal despacho é omissivo quanto ao efeito requerido, não tendo sido dada qualquer justificação pelo Conselho de Disciplina quanto à admissibilidade ou não do efeito suspensivo do recurso.

De qualquer forma sempre se dirá que resulta expressamente do nº4 do artigo 59º do Regulamento Disciplinar que a interposição do recurso não suspende a eficácia das penas aplicadas, que permanecerão válidas até à decisão a proferir pelo Tribunal de Apelação.

Não estando prevista a possibilidade de ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, pelo que nos dispensamos de analisar mais aprofundadamente essa questão.

#### II - DECISÃO

Termos em que, face ao exposto, acordam os membros que compõem este Tribunal de Apelação Nacional da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting em conceder provimento parcial ao recurso interposto por GUSTAVO CAMPOS MOURA, licenciado FPAK 12333, nomeadamente quanto à revogação do Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina na parte em que considera o ora Recorrente como reincidente e revoga de imediato a suspensão da execução da pena de dois anos que lhe foi aplicada no âmbito do processo disciplinar nº 03/2013, determinando assim o cumprimento da mesma. E ainda na parte em que determina que durante esse período, fica aquele, nos termos do nº 2 do art. 13 do Regulamento Disciplinar, impedido de participar em qualquer actividade de âmbito federativo.

No mais acordam em negar provimento ao recurso.

Consequentemente, deve apenas subsistir a Decisão condenatória do ora Recorrente na parte em que considera que as infrações por ele praticadas foram procedentes por provadas, ainda que a título negligente, e condenando-se o mesmo pela prática de duas infracções graves, previstas e punidas pelas al. g) do art28º do RDFPAK, na pena única de multa no montante de 1.000,00€.

Nos termos do artigo 8º do Regulamento de custas da FPAK, e uma vez que o recurso é parcialmente procedente, determina-se a restituição ao Recorrente de metade do valor da taxa de recurso.

Registe e notifique o presente Acórdão ao Apelante GUSTAVO CAMPOS MOURA, através do seu legal representante, e ao Conselho de Disciplina.

Lisboa, 22 de Março de 2017.

O Tribunal de Apelação Nacional,

*Inca Cristina Belard da Fonseca*